

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.432/2019

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre as operações com ouro mercadoria.

**Autor:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

**Relator:** Deputado DARCI DE MATOS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.432, de 2019, pretende incluir na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, dispositivos para regulamentação das operações com ouro mercadoria com o intuito de reduzir a insegurança jurídica e conferir estabilidade normativa à comercialização do ouro mercadoria no Brasil.

Para atingir tal desiderato considera, como prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento, alternativamente: **(i)** nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro ativo financeiro; ou **(ii)** nota fiscal eletrônica de entrada emitida pela empresa comercial, que possua Inscrição Estadual emitida pelo órgão fazendário do Estado competente; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil e cujo objeto social seja a comercialização de metais preciosos, para a compra do ouro mercadoria.

Regulamenta ainda, a necessidade de arquivamento dos documentos comprobatórios envolvidos em todo o processo dessas operações, a fim de facilitar o controle e a fiscalização pelos órgãos competentes; para além, fixa a apresentação da nota fiscal como prova de regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215258518900>



LexEdit  
\* C D 2 1 5 2 5 8 5 1 8 9 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

No final da década de 1970, a descoberta do garimpo de Serra Pelada, após sucessivos aumentos nos preços do ouro no mercado internacional e o despertar do Banco Central para esse metal valioso como reserva cambial, contribuíram sobremaneira para retirar da clandestinidade a produção nacional.

Tais fatores, aliados à forte crise financeira vivida pelo Brasil no início da década de 1980, foram válvulas propulsoras para a criação e regulação do mercado do ouro nacional.

Com a Reforma da Constituição Federal de 1988, o metal passou a ser tratado de forma segregada: ativo financeiro ou instrumento cambial; diferentemente do anterior ordenamento constitucional que fixava a incidência do Imposto Único sobre Minerais (IUM), de competência da União.

Assim prevê a Constituição Federal de 1988 (EC nº 20/1998 e EC nº 42/2003), no § 5º do art. 153, ao disciplinar as hipóteses de competência da União para instituir impostos, *in literis*:

“Art. 153. ....

§ 5º O ouro, quando definido em lei como **ativo financeiro ou instrumento cambial**, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.” (grifos nosso)

Do trecho destacado, é possível observar que o Constituinte Originário tratou apenas de diferenciar o ouro como ativo financeiro ou como instrumento cambial, deixando as demais definições para a legislação específica.

Dessa forma, no plano infralegal, a Lei nº 7.766/1989, classifica o ouro como um ativo financeiro quando sua destinação for o mercado financeiro, mediante emissão de documentação fiscal por instituição financeira autorizada pelo Banco Central. Ademais, a Lei Complementar nº 87/1996 –



LexEdit  
\* C D 2 1 5 2 5 8 5 1 8 9 0 0 \*

Lei Kandir, classifica o ouro mercadoria como aquele que se destina ao mercado comum, para industrialização, produção de joias, dentre outras; mediante a emissão de nota fiscal de aquisição por empresa comercial.

Portanto, conforme se observa, e em consonância com o mandamento constitucional, as referidas leis trataram de diferenciar o ouro ativo financeiro, do ouro mercadoria.

Em que pese tais distinções, parcela dos órgãos e agentes de fiscalização do setor minerário interpretam o inciso II, do art. 39, da Lei nº 12.844/2013, na direção de que o ouro proveniente do regime de permissão de lavra garimpeira deve ser comercializado, obrigatoriamente, com instituição financeira, ainda que não destinado ao mercado financeiro.

Nesse contexto, destaca o nobre Autor - Deputado Joaquim Passarinho, “entendemos que tal interpretação não merece prosperar, tendo em vista que, comparativamente, no regime de concessão de lavra, a comercialização do ouro não sofre restrições de semelhante natureza, seja como ativo financeiro ou como mercadoria. Por conseguinte, não há qualquer lógica em se estabelecer uma interpretação restritiva quanto ao ouro proveniente de permissão de lavra garimpeira”.

Por certo, ante tal interpretação, faz-se necessário revisitar a legislação em comento, a fim de aprimorá-la autorizando que o ouro produzido sob o regime de aproveitamento de lavra garimpeira possa ser adquirido diretamente dos garimpeiros e/ou das cooperativas de garimpeiros o que contribuirá para o desenvolvimento do setor joalheiro.

Vale registrar que segundo documento exarado pelo Instituto Escolhas: “nos primeiros quatro meses de 2020, o valor das exportações do ouro cresceu 14,9% em relação ao mesmo período de 2019, um aumento puxado pela alta dos preços do metal. Foram exportadas 28,95 toneladas, segundo dados do comércio exterior fechados em maio.<sup>19</sup>”

Portanto, nesse momento em que o País supera graves consequências da pandemia da COVID 19, proposições como essa são de inquestionável relevância, na medida em que imprimem maior segurança jurídica ao setor minerário incentivando e atraindo investimentos que, ao fim e ao cabo, incrementam a economia brasileira.



\* C D 2 1 5 2 5 8 5 1 8 9 0 0 LexEdit

Do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 6.432, de 2019**,  
contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado DARCI DE MATOS**  
Relator

---

Referências:

i [https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD\\_04\\_GARIMPO\\_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA\\_maio\\_2020.pdf](https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD_04_GARIMPO_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA_maio_2020.pdf)

